



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.352 - MG
(2013/0368658-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FRANCO
ADVOGADO : CAMILA MONTENEGRO DO Ó DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*.
INOCORRÊNCIA.

A manifestação do magistrado, ainda que de forma sucinta, dando solução diversa daquela pretendida pela parte autora, não configura julgamento *citra petita*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.352 - MG
(2013/0368658-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FRANCO
ADVOGADO : CAMILA MONTENEGRO DO Ó DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA LUIZA FRANCO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 757/760, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO, APOSENTADORIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALÍNEA "C". FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso da parte ora agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 600, e-STJ):

" CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – 'AÇÃO ANULATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO, APOSENTADORIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS' – JULGAMENTO 'CITRA PETITA' – SUPERAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ALEGAÇÕES DE VÍCIOS FORMAIS E DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INSUBSISTÊNCIA – PENA DE DEMISSÃO – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE APOSENTADORIA – PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA NEGATIVA – AUSÊNCIA – FALTA DE INTERESSE QUANTO A ESTE PEDIDO – MANUTENÇÃO DO 'DECISUM'.

1. O exame incompleto de questões pelo Juiz, que de resto foram devolvidas ao conhecimento do Tribunal por força da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolutividade do recurso de apelação (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), não configura o vício 'citra petita'.

2. Não é de se acolher a alegação de nulidade por inépcia da portaria de instauração do processo administrativo, em que se designou a comissão processante e se indicaram os acusados e as normas aplicáveis – dispensada, neste momento, a descrição minuciosa dos fatos –, tampouco se anula o procedimento por exorbitância do prazo, pois a lei de regência não impõe tal efeito.

3. Tendo em vista que o acusado detém a prerrogativa de indicar procurador para o exercício de sua defesa, assim como lhe é permitido destituir, a qualquer momento, o representante anteriormente nomeado, a circunstância de a comissão processante haver promovido 'ex officio' a designação de defensor dativo para o servidor submetido ao PAD – com a qual ele tacitamente aquiesceu, ao não manifestar oportunamente a sua oposição – não resulta em cerceamento de defesa, sobretudo se não restou comprovado o prejuízo.

4. Conquanto cabível o controle de eventual desproporcionalidade da sanção disciplinar pelo Poder Judiciário, mas verificado que a Administração Pública concluiu pela aplicação da pena de demissão diante da gravidade dos fatos apurados e da correta subsunção destes aos dispositivos da Lei Estadual n.º 869/52, não há falar em revisão da penalidade.

5. Se a servidora pública demitida também postulou em juízo a obtenção da aposentadoria voluntária, mas não comprovou o requerimento administrativo, tampouco a resistência da Administração Pública à pretensão, resta configurada a ausência de interesse de agir quanto a este pedido.

6. Preliminar rejeitada e recurso não provido."

Nas razões do regimental, a agravante alega que a matéria está prequestionada, sendo evidente a violação aos arts. 128 e 460, III, do CPC, pois a sentença fora *citra petita*, conduzindo, consequentemente, à sua nulidade.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.352 - MG
(2013/0368658-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*.
INOCORRÊNCIA.

A manifestação do magistrado, ainda que de forma sucinta, dando solução diversa daquela pretendida pela parte autora, não configura julgamento *citra petita*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

As razões recursais da agravante fundam-se na alegação de que a sentença não abordou todas as questões levantadas pela autora, configurando julgamento *citra petita*.

O Tribunal de origem afastou a suscitada nulidade, concluindo que o efeito devolutivo amplo do recurso de apelação sobrepõe-se sobre eventual nulidade ocorrida. Vejamos:

"De plano, entendo que a alegação de nulidade da sentença pelo vício 'citra petita' não merece acolhimento.

Efetivamente, sabe-se que o citado defeito pressupõe a absoluta omissão do juiz sobre determinada questão proposta pela parte autora, razão por que o indigitado vício não ocorre quando o pedido ou as causas de pedir são enfrentados pelo julgador, ainda que de forma incompleta. A propósito do tema, recolhe-se da obra de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pela partes. O réu, por exemplo, se defendeu do pedido reivindicatório alegando nulidade do título dominial do autor e prescrição aquisitiva em seu favor. Se o juiz acolher o pedido do autor, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento apenas da eficácia do seu título, sem cogitar do usucapião invocado pelo réu, terá proferido sentença nula, porque citra petita, já que apenas foi solucionada uma das duas questões propostas.

Mas o exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, porque o tribunal tem o poder de, no julgamento da apelação, completar o exame, em face do efeito devolutivo assegurado pelo art. 515, § 1º (...).

(...)

A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupões questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma, a qual não se acha ainda madura para julgamento pelo Tribunal.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal (art. 515, §§ 1º e 3º). ('In' Curso de direito processual civil. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2011, p. 527/528; destaques deste voto.)

'In casu', ao analisar o expediente de f. 517/522, verifico que o i. Sentenciante abordou o pedido de anulação do processo administrativo disciplinar objurgado, mas concluiu pela ausência de ofensa ao direito de defesa da servidora. Assim, na esteira da lição doutrinária mencionada acima, o exame incompleto das questões que justificariam o acolhimento da pretensão deduzida nos autos não dá ensejo à nulidade do 'decisum', sobretudo porque a matéria está compreendida na ampla devolutividade do recurso de apelação (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º).

Nestes termos, rejeito a preliminar."

Neste contexto, a alegação de julgamento *citra petita* não merece prosperar.

Isto porque a manifestação do magistrado, ainda que de forma sucinta, dando solução diversa daquela pretendida pela parte autora, não configura o apontado vício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. Diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, o pedido inicial não se limitou a arguir a revogação do art. 9º, § 3º, do DL 406/68 pela LC 116/03. Houve pedido também para que não lhe fosse exigido o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre o valor do serviço prestado, face ao seu direito líquido e certo de continuar a apurar e recolher o aludido tributo na forma preceituada pelos §§ 1º e 3º do Decreto-Lei 406/68.

3. Não cabe, no caso, falar em julgamento extra petita. O acórdão recorrido interpretou corretamente o pedido apresentado na exordial e decidiu o direito com base na fundamentação que entendeu aplicável à espécie.

4. Inexiste julgamento citra ou extra petita quando o julgador se atém ao pedido contido na inicial, aplicando o direito à espécie de acordo com o seu livre convencimento. Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1095314/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CAMBIAIS COM REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO CONSTANTE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

4. Não se configura o julgamento citra petita quando foi proferido julgamento em conformidade com o pedido inicial, como no caso dos autos.

5. A alegativa de inexigibilidade das cambiais, foi decidida pelo Tribunal de origem a partir das provas delineadas nos autos, o que impede o trânsito da insurgência recursal, em face da incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

6. *Agravo regimental não provido com aplicação de multa.*"

(AgRg no Ag 1376870/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - RETARDAMENTO DE PARTO E COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA MÃE E DA MENOR RECÉM-NASCIDA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-OCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - RESOLUÇÃO DA CORTE ESTADUAL LOCAL ATRIBUINDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES ENVOLVENDO DIREITO DO CONSUMIDOR AO JUÍZO CÍVEL - QUESTÃO PREJUDICADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DECISÃO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DANOS MORAIS - DUPLA CONDENAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO POR ESTA CORTE - ADMISSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - DANOS MATERIAIS E PENSÃO VITALÍCIA - QUANTIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO PAUTADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REVISÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INVIABILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não padece de nulidade a decisão que, embora sucinta, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada;

(...)

VII - Recurso especial improvido."

(REsp 1195656/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

No caso em apreço, o pedido inicial foi no sentido de que a ação fosse julgada totalmente procedente para o fim de:

a) anular o PAD por existência de vícios e ilegalidades, tornando sem efeito o ato demissional, e reintegrando a autora ao cargo, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de vencimentos, vantagens e benefícios;

b) subsidiariamente, a anulação da pena de demissão, por configurar "excesso, desproporcionalidade e desigualdade" (fls. 32, e-STJ), cabendo ainda, caso mantida a penalidade, o direito de aposentadoria;

c) dano moral.

A sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, assim consignou:

"O cerne da questão é verificar se houve ou não irregularidades no procedimento administrativo que culminou com a demissão da servidora a bem do serviço público, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito das decisões administrativas, pena de transgressão à norma constitucional que preconiza a separação dos Poderes (art. 2º, CR/88), devendo limitar sua atuação à apreciação da legalidade da prática do ato impugnado.

Inicialmente, o exercício da defesa no procedimento administrativo foi devidamente preservado ao ser nomeado de plano uma defensora dativa para proteger os interesses da requerente, bem como o ingresso, posterior, de defensor constituído no 'momento adequado para produzir as provas que se achar necessárias' (fls. 405), e desenvolveu amplamente os direitos da requerente.

Nesta toada, já decidiu a Excelsa Corte, no RO em MS 24.23-4, de 4-10-2005, pela 1ªT, Rel. Min. Marco Aurélio, RT 845/170:

'Instaurado o processo administrativo e viabilizado o exercício de direito de defesa, com acompanhamento inclusive por profissional da advocacia, descabe cogitar de transgressão do devido processo legal...'

Prosseguindo, o processo administrativo apurou irregularidades na prestação de contas da Caixa Escolar da Escola Dona Francisca Bias Fortes, com ênfase quanto ao débito do cheque no valor de R\$1.000,00 (hum mi reais), da conta nº 00300502-771-7 da CAIXA ESCOLAR, sem comprovante de despesa supostamente roubado e depositado na conta da servidora. Nesses termos, a pena de demissão aplicada encontrou embasamento nos arts. 250, 'V' da Lei 869/52.

(...)

Conforme destacado pelo eminente Ministro Paulo Gallotti, por ocasião do julgamento do MS nº 8576, 3ºS, STJ, DJ 13.02.2006, p. 659:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'... Inviável a apreciação da alegação de falta de motivação para aplicação da demissão, porquanto seu exame requisita, necessariamente, a revisão da matéria fática produzida no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário...' (in: *Manual Temático de Direito — Dagma Paulino dos Reis — 9 edição — Del Rey Editora — 2007 — p. 1582*)

De outro giro, é firme o entendimento de que a Administração não dispõe de discricionariedade de aplicar pena menos gravosa quando a conduta do investigado se amolda a penalidade de demissão, por se tratar de ato vinculado.

No caso, o parecer final da comissão processante (fls.407) consignou expressamente, '... não nos resta outra alternativa senão opinar, sem divergências, SMJ, pela pena DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO da Servidora Maria Luiza Franco....'

Dessarte, a decisão administrativa esta é harmonia com a jurisprudência do STJ:

(...)

De outro giro, a deflagração de processo administrativo disciplinar não induz à ocorrência de dano moral, já que a administração tem o 'poder dever' de investigar as irregularidades imputadas a servidores ou membros de poder que lhes são noticiadas, atuando no exercício regular de um direito.

(...)

Portanto, improcedem os pedidos de anulação do ato administrativo que culminou com a demissão da autora do serviço público, bem como pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao pedido alternativo de aposentaria da ex-servidora por preencher o requisito tempo de serviço, é de se ver que o ato administrativo impugnado não cogitou em subtrair da autora direito adquirido de se aposentar.

Na fase judicial esse também não foi contestado, ressalvando apenas que se trata de um ato de interpretação restrita que exige o preenchimento de todos os requisitos impostos pela legislação.

Com efeito, a requerente demonstra superficialmente ter direito a aposentadoria voluntária, não justificando os motivos para o seu não requerimento administrativo e eventual recusa da Administração Pública em concedê-lo, subtraindo a averiguação do pedido da instância administrativa e desatendendo o requisito legal para sua concessão: o requerimento.

(...)"

Assim, não subsiste a alegação de julgamento citra petita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0368658-7

AgRg no
AREsp 424.352 / MG

Números Origem: 0000582585201319 0126235272010 01262352720108130518 10518100126235
10518100126235001 10518100126235004 12623510 1262352010 126235272010
1262352720108130518 582585201319

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA FRANCO
ADVOGADO : CAMILA MONTENEGRO DO Ó DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUIZA FRANCO
ADVOGADO : CAMILA MONTENEGRO DO Ó DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.